

Bruxelas, 28 de abril de 2016 (OR. en)

8255/16

**ENV 244** 

## **NOTA PONTO "I/A"**

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.° doc. Com.:	7477/16 ENV 186 + ADD 1
Assunto:	Decisão da Comissão de XXX que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da UE a computadores pessoais, computadores portáteis e tabletes
	- Decisão de não oposição à adoção

1. Dado que as medidas previstas são consentâneas com o parecer do comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medidas em epígrafe<sup>1</sup> para controlo, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.<sup>2</sup>

8255/16 cfs/ARG/ml 1 DGE 1A PT

<sup>7477/16 +</sup>ADD 1 - D038863/05.

Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

- 2. O Grupo do Ambiente analisou o projeto de medidas por procedimento escrito informal e verificou que não existem motivos para que o Conselho se oponha à sua adoção.<sup>3</sup>
- 3. O Secretariado-Geral sugere, pois, que o Coreper recomende ao Conselho que confirme não existirem motivos para se opor ao projeto de medidas. Assim sendo, e salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão pode adotar as medidas propostas nos termos do artigo 5.°-A, n.° 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.

8255/16 2 cfs/ARG/ml PT

DGE 1A

O artigo 5.°-A, n.° 3, alínea b), prevê que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, se pode pronunciar contra a adoção de tais medidas pelo facto de estas excederem as competências de execução previstas no ato de base, não serem compatíveis com a finalidade ou o conteúdo do ato de base ou não observarem os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.